## Proc. CHT 20 547/45

(CNT-104-46)

1946

R /ZM.

Não pode ser recusada a transferência de local de tra balho que é feita de conformidade com a lei.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes João Soares, como recorrente, e, como recorridos Amaro & Cia. Lida::

João Soares ingressou no Juizo trabalhista com uma ação proposta contra Amaro & Cia. Ltda., proprietários da Sorveteria Americana, situada mesta cidade, à praça Getulio Vargas, disendo-se ter sido transferido desta matriz para a sucursal da Rua Paisandú, pleiteia a nulidade da transferência feita a sua revelia.

A Querta Junta de Conciliação e Julgamente a quem soube o conhecimento da reclamação, por maioria de votos, julgou impresedente o pedido.

Inscrimendo com essa cocisão, o reclamente interpos proqueso para o Conselho Regional da Frimeira Região que, por unamimidade, conhecendo do recurso, negoulhe entretante, provimento, para confirmar a decisão recorrida.

Daí o presente recurso extraordinário para esta Superior instância, com fundamento no art. 896, alínea b, da Consolidação das Deis do Trabalho.

Sobre êle se manifestou a doute Procuradoria da Justiça do Trabalho, emitindo o parático parecer de fla. 50, concluindo pelo não conhecimento do recurso interposto, uma vez que, na especie dos autos, não se configurou nenhuma das hipoteses previstas no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ex positis,

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

A decisão recorrida está conforme a lei e as provas dos autos.

O recorrente alega que a transferência se fez a sua revelia e que lhe "trouxe una profunda quegra econômica".

Contudo, não procedem essas alegações, porque:

- a) no caso <u>sub-judice</u> a transferência podia ser feita independente do assentimento do recorrente; e
- b) à vista dos esclarecimentos prestados pelos recorridos e do documento de fls. 3 dos autos, junto pelo próprio
  recorrente em sua reclamação inicial, pactuaram os litigantes que
  para completar a diferença, para alcançar o mínimo legal, quando
  o montante das gorgetas não o atingissem, fixaram para êstes a
  quantia de Cr\$ 220,00 que adicionada ao ordenado mensal prefixade perfaz justamente a de Cr\$ 600,00, correspondente ao ordenado
  mensal percebido pelo reclamante e que também serveria de base
  para o cálculo de contribuição ao Instituto de Aposentadoria e
  Pensões dos Comerciários.

Forçoso é convir que o alegado prejuizo de ordem ego-

Por esses fundamentos,

Acordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maieria de votos, preliminarmente, tomar conhecimento de recurso, e, de meritis, negar-lhe provimento. Custas na forma de Maio Rio de Janeiro, 6 de março de 1946

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes	Presidente
	Relator
Marcial Dias Paqueno	
Dorval Lacerda	Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em 9 14 146